



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA DILIGÊNCIA EXTERNA
NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA D'OESTE E JARU - RONDÔNIA**

Brasília/DF

Novembro de 2025



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO	4
2. HISTÓRICO DA DEMANDA	6
2.1. Principal razão dos conflitos	9
2.2. Da situação jurídica	12
3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA	17
4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO	18
4.1. Deslocamento para propriedades alvo das desapropriações	22
5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU	23
5.1. Oitiva em separados produtores rurais	25
5.2. Oitiva com representantes da Associação Rural Bom Futuro	26
6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS	28
6.1. Violações aos direitos das crianças e os adolescentes	28
6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes	29
6.1.2. Violação dos direitos à religiosidade da criança e do adolescente	30
6.1.3. Violação do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente	30
6.1.4. Violação do direito à moradia da criança e do adolescente	31
6.2. Violação dos direitos sociais das famílias	32
6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais	33
6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres	34
6.5. Violação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade	35



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6.6. Violação dos direitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.....	37
6.7. Violação do direito à Segurança Nacional.....	38
6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado.....	39
7. ENCAMINHAMENTOS.....	41
7.1. Requerimentos de Informação.....	41
7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.....	41
7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.....	42
7.1.3. Ao Ministério dos Povos Indígenas.....	42
7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.....	43
7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego.....	43
7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) ..	44
7.1.7. Ao Ministério das Cidades.....	45
7.1.8. Ao INCRA.....	45
7.1.9. Ao Governo do Estado de Rondônia.....	45
7.1.10. Ao Conselho nacional de Justiça – CNJ.....	45
7.2. Indicações ao Executivo Federal, Judiciário e ao MP.....	46
7.2.1. Ministério Público Federal.....	46
7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República.....	46
7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.....	47
7.3. Sugestão ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....	47



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.3.1. Ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	47
7.4. Propostas ao Congresso Nacional.....	48
7.4.1. Ao Senado Federal.....	48
7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....	48
7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru.....	48
7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia.....	49
7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	49
7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos de interesse.....	49
8. CONCLUSÃO.....	50
9. ANEXO DE FOTOGRAFIAS.....	52
10. ANEXO DOCUMENTOS RECEBIDOS.....	52



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal decorre do Requerimento nº 118, de 20251, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL-RO), que solicita a realização de diligência externa nos municípios de São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, com a finalidade de verificar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e de gênero, decorrentes das notificações de desocupação expedidas a produtores rurais legalmente titulados, no âmbito das operações de desintrusão relacionadas à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O autor do requerimento informa, como fundamento adicional, que situação análoga estaria ocorrendo na região de Jaru-Aru, no município de Jaru/RO, estendendo-se até Alvorada d'Oeste, abrangendo localidades como Campo Novo e Burareiro, entre outras comunidades formadas por pequenos produtores rurais que, há décadas, residem e exercem atividades produtivas em suas propriedades, detendo títulos de propriedade, escrituras públicas e documentos regularmente registrados nos órgãos oficiais há mais de 50 anos.

Consta ainda a alegação de que, segundo informações e documentos emitidos por órgãos federais, como a FUNAI e o INCRA, teriam ocorrido equívocos na demarcação do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau, uma vez que, em diversos trechos, as linhas demarcatórias teriam sido traçadas fora dos limites legais estabelecidos pelos decretos e normas instituidoras da área, com deslocamentos de dois a três quilômetros, ocasionando sobreposição entre terras indígenas e propriedades particulares.

¹<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171081>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ressalta-se, conforme relatado no requerimento, que o próprio estado, responsável pela emissão dos títulos de posse e propriedade no passado, estaria, no presente momento, promovendo a retirada do patrimônio dessas famílias, sem a observância do devido processo administrativo, da indenização devida ou de medidas adequadas de reassentamento.

Sustenta-se, ainda, que as propriedades consolidadas e regularmente documentadas não interfeririam nas atividades das comunidades indígenas da região, cujas aldeias e áreas tradicionais de caça e extrativismo situam-se a significativa distância das localidades em litígio, originadas de assentamentos legais promovidos pelo INCRA, não havendo impacto relevante sobre o modo de vida, segurança ou subsistência dos povos indígenas envolvidos.

O requerente destaca, também, a necessidade de observância da perspectiva de gênero, tendo em vista que as medidas de desocupação estariam atingindo de forma desproporcional mulheres agricultoras e chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e pela gestão das pequenas propriedades rurais, cuja subsistência depende integralmente da produção agrícola. Tal circunstância poderia configurar violência institucional de gênero, em razão da ausência de políticas mitigadoras e de proteção social adequadas.

No que tange à legalidade do pleito, sustenta-se a possível omissão estatal quanto à garantia do devido processo legal e da participação das comunidades afetadas nos procedimentos administrativos, o que poderia caracterizar afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, 6º e 226, bem como aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer-se que sejam convidados representantes da FUNAI, INCRA, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia e Defensoria



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Pública da União (DPU), além de lideranças comunitárias locais, com vistas à abertura de diálogo institucional entre as partes, a fim de buscar solução consensual e adequada aos interesses de todos os envolvidos.

2. HISTÓRICO DA DEMANDA

O processo histórico de ocupação da região que hoje é denominada estado de Rondônia inicia no período colonial, mais precisamente no final do século XVII e princípio do século XVIII com a presença das missões jesuíticas. Nesse período foi descoberta a existência de ouro na região de Cuiabá, o que despertou o interesse dos portugueses sobre a região que passou a ser explorada e denominada Vale do Guaporé, surgindo nessa época os primeiros núcleos habitacionais como Pouso Alegre e Casa Redonda.

Nas décadas de 1920 a 1940 o desbravador Marechal Rondon iniciou suas expedições abrindo picadas para instalação das linhas de telegrafo, e interligando povoados que se fixaram em locais hoje conhecidos como Pimenta Bueno e Vilhena. Em 13 de setembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas passa a criar os territórios, dentre eles o Território de Rondônia com 243.044 km de superfície e, em 17 de abril de 1945, fixou a definitiva divisão administrativa do território que ficou com os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e outros nove Distritos.

O Território Federal de Rondônia, ex-Guaporé, criado pelo decreto nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, foi formado pelas áreas desmembradas dos estados do Amazonas e Mato Grosso, quando na época já havia divergências de limites daqueles estados, mesmo assim Mato Grosso e Amazonas expediam títulos provisórios e definitivos a favor de terceiros².

²file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/veronica,+Os+projetos+de+colonizacao_eliaquim.pdf



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em razão da alta demanda de borracha existente na II Guerra Mundial o novo território tinha como foco a atividade extrativista como a principal força econômica da região. Todavia, com a queda do preço da borracha no comércio mundial, o foco passou a ser o trabalho para o desenvolvimento da agricultura, especialmente devido à criação de colônias agrícolas pelo governo do território, com os objetivos de evitar o êxodo rural.

No ano de 1972, em razão das crescentes ocupações espontâneas e desorganizadas de terras da União houve a intervenção do Governo Federal por intermédio do INCRA, quando passou a cadastrar os imóveis rurais, regularizando assim a posse da terra em razão do grande fluxo migratório incentivado pelo próprio Governo Federal.

Essa corrente migratória tornou-se cada vez mais crescente, originando uma verdadeira explosão demográfica, circunstância que elevou o INCRA, como coordenador da política agrária, à proceder a criação de vários projetos fundiários de colonização e de assentamento dirigido com a finalidade de solucionar esses problemas a ordenar as novas ocupações.

Com a forte propaganda oficial do Governo Federal que consistia na ocupação efetiva por meio de Projetos de Colonização inseridos no programa “Operação Rondônia” e oficiosamente, através dos convites de amigos e parentes mais próximos, em que a terra era distribuída gratuitamente pelo INCRA elevando o número de habitantes em todo o território de Rondônia.

Dessa forma, em 1975 foi criado o denominado PAD Burareiro, que é um projeto de assentamento em Rondônia que hoje se encontra sobreposto à Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau, com cerca de 115 lotes de assentados em lotes de 250 hectares, com base em critérios de experiência agrícola e recursos financeiros, os quais possuem títulos de propriedade entregues em 1980 e que foram parcialmente sobrepostos à área demarcada para a TI, que teve sua demarcação finalizada em 1991 e hoje a área é palco de um conflito territorial



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

em razão da sobreposição do território indígena com projetos de assentamento do INCRA.

O Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, criado em 22/09/1975 com área de jurisdição abrangia os municípios de Guajará-Mirim, Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, e Ji-Paraná, com sede administrativa nesta última cidade, distante 362 quilômetros da capital e com acesso pela BR 364, sendo este um dos projetos de colonização implementados em Rondônia durante o regime militar, com o objetivo inicial de assentar famílias de pequenos produtores rurais.

O Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Tarilândia, município de Jaru, em Rondônia, foi criado em 19863, sendo que até 1989, haviam sido assentadas pelo menos 552 famílias⁴, e hoje enfrenta um grave conflito fundiário devido à sobreposição de parte de seus lotes com a Terra Indígena (TI) Uru-Eu-Wau-Wau.

Com o título de posse deste projeto fundiário e de assentamento, os pequenos produtores rurais começaram a empreender as atividades agrícolas nas propriedades para fins de subsistência familiar com a criação de semoventes (bovinos) e plantação de café, cacau, banana e construindo casas para residência, barracões, tulhas (pequeno casebre para armazenamento de bens), currais, cercas, estruturas para irrigação, represas, poços artesianos e plantação de pastagens, cumprindo rigorosamente a função social da terra e o exercício da posse da terra.

Durante anos os pequenos produtores rurais da região conviveram como lideiros de suas propriedades com a terra indígena Uru-eu-wau-wau até que em 1985 houve a demarcação do território indígena por meio do Decreto n°

³ <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2004/75/747/lei-ordinaria-n-747-2004-cria-districtos-e-sub-districtos-no-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias>

⁴ <https://eliasgoncalvespereira.blogspot.com/2022/04/historia-de-jaruaru-subdistrito-de-jaru.html?m=1>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

91.416/19855, que foi posteriormente homologado pelo Decreto nº 275/19916 confirmando a demarcação administrativa da área indígena com superfície de 1.867.117,80ha (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e um centímetro).

Cabe destacar que as ações federais, autorizadas pela Casa Civil e executadas por equipes da Força Nacional, Ibama e Funai Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto estão afetando diretamente dezoito famílias que tiveram suas casas e propriedades destruídas e interditadas as quais são moradoras do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e mais cinquenta e nove famílias e que estão na área por força da decisão liminar do TRF1.

Já no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru ao todo foram 59 famílias notificadas com prazo de 30 dias para desocupação da área, prazo que expira em 28 de outubro, o que tem causado uma enorme insegurança e prejuízos para as inúmeras famílias que agora não sabem o que deve ser feito.

2.1. Principal razão dos conflitos

A discussão é sobre o erro da geolocalização de um ponto da divisa entre o marco 26 (com a linha divisória da área indígena para além do território tradicional dos indígenas Uru-eu-wau-wau no Parque Nacional do Pacáas Novos) e os lotes Rurais adentrando na área da Colonização Agrária efetivada anos antes pelo órgão Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que têm por missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91416impressao.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d275.htm



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Com esse erro de edição ou conversão das coordenadas, com uma diferença de $00^{\circ} 02' 00''$ (dois minutos) no marco 26, a linha da divisa da reserva indígena sobrepuja o projeto de colonização, levando-a para além da divisa dos lotes rurais dos produtores, ocasionando um deslocamento da linha divisória, no ponto 26, equivalente a 3.635,44 metros.

No ano de 1988, para corrigir o erro nas delimitações demarcatórias já identificado, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio publicou a Portaria /GTE/FUNAI-MIRAD/GOVERNO RONDÔNIA/ Nº 003/88 de 15 julho de 1988, criando o Grupo de Trabalho Especial por meio da Portaria PP/nº 630/88 para proceder conferência de registro cartográfico constante no memorial de demarcação da área indígena entre os pontos P. 25 e P.26 e a respectiva materialização em campo da região de Alvorada D'Oeste e apresentar relatório conclusivo dos trabalhos realizados.

Como resultado do relatório de vistoria na divisa da área indígena Uru-eu-wau-wau com as áreas entre os Pontos 25 e 26 ficou constatado que houve divergência na medição e demarcação da área indígena, conforme consta nos dados do Decreto nº 91.416, de 05 de agosto de 1988, como podemos observar no mapa abaixo:





SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A linha destacada em vermelho é a divisa do Parque Nacional dos Pacás Novos (criado em 1979), e o local denominado rio norte-sul é sua nascente, local onde também deveria coincidir o ponto 26 da TI. A linha em destaque verde é a linha divisória traçada pela INCRA no projeto de colonização, sendo as linhas brancas os loteamentos, os lotes em sua unidade (criado 1982-1984).

Destaca-se ainda que a linha amarela é a sobreposição ocorrida sobre os lotes, sendo aí que se imputa o erro confirmado pela FUNAI entre o Marco 25 e o 26, que delimitam o TI indígena Uru-eu-wau-wau como comprovado em seguida, fazendo com que a linha divisória da área indígena vá para além/dentro da área da Colonização Agrária, sobre os lotes rurais dos pequenos produtores rurais.

Tal divergência causou um conflito entre o INCRA e a FUNAI, conforme podemos observar na carta enviada em 30 de abril de 1996 pela Unidade Avançada do INCRA de Jaru para a Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia – SR-17 relatando que servidores da FUNAI e agentes da Polícia Federal estavam adentrando em áreas devidamente medidas e demarcadas pelo INCRA, com identificação e assentamentos de colonos realizados em meados de 1984, apesar de inúmeros relatórios encaminhados, em que técnicos da FUNAI reconhecem o equívoco na demarcação do Território indígena.

Ainda assim, a FUNAI não reconhece o equívoco e nada fez até a presente data, para resolver a questão que envolve produtores rurais, indígenas e funcionários da FUNAI, que estão usando os indígenas e organizações não governamentais (Ong's) para expulsar os agricultores que são legítimos proprietários, assentados e titulados pelo INCRA, gerando um conflito social com possíveis desdobramentos imprevisíveis, que poderá ceifar vidas humanas por culpa única e exclusiva da burocracia dos órgãos federais.

Em 10 de novembro de 2021, a FUNAI, por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial – DPT, expediu a Informação Técnica nº



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI em resposta ao Ofício nº 028/2020/GSMROGER (2268395), segundo o qual responde ao ofício do Gabinete do Senador Marcos Rogério, que solicita análise do litígio em relação aos assentamentos da reforma agrária no estado de Rondônia e a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, homologada pelo Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

Em 2 de dezembro de 2022, em razão de provocação formulada pelo INCRA à FUNAI, por meio do Ofício nº 23627/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, o referido órgão informou a existência de suposto erro na geometria da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau. Em atendimento à solicitação, o Presidente da FUNAI determinou a realização de avaliação técnica acerca das possíveis inconsistências apontadas, por meio do Despacho COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91), requisitando, ainda, a apresentação de cronograma destinado à execução das atividades de campo, o qual, até a presente data, não foi apresentado.

Cabe ainda registrar que as comunidades mais próximas dos assentamentos de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru ficam pelo menos a 156 Km de distância das propriedades dos agricultores desses assentamentos, não havendo relatos da presença de indígenas em suas propriedades há pelo menos 35 anos, tendo em vista a dimensão exorbitante do território indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

2.2. Da situação jurídica

O conflito se instalou na região a partir do ano de 1985, quando foi criada a terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, por meio do Decreto nº 91.416, de 9 de julho de 1985, que incorporou o território à área do Parque Nacional Pacaás Novos, criado pelo Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979, momento em que ocorreu reconhecidamente um erro técnico-administrativo ao estabelecer os



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

limites e as coordenadas do território indígena, causando uma sobreposição de áreas.

O Decreto nº 91.416, de 9 de julho de 1985, foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 98.894, de 1990, mas ainda assim não houve a correção dos limites registrados de forma equivocada até os dias atuais, sem que os órgãos públicos, em especial a FUNAI e o INCRA, chegassem a um entendimento e buscassem um acordo que beneficiasse os produtores rurais e indígenas da região.

Desde então, diversas ações judiciais tramitam buscando uma solução para o conflito, entre elas, no ano de 2004, a Funai ajuizou ação para a reintegração da posse e desconstituição dos títulos de domínio outorgados pelo INCRA no Processo nº 0000078-09.2004.4.01.4100⁷, que tramita TRF-1, em fase recursal.

No ano de 2020, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Petição 9585, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709⁸ movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por partidos políticos para garantir a proteção das comunidades indígenas contra a pandemia de Covid-19.

A ação exigiu a adoção de planos de proteção emergenciais e ações para retirar invasores de terras indígenas, culminando em decisões que impactaram as políticas públicas do governo para a proteção de terras indígenas e o combate a atividades ilícitas. Em decisão, o STF determinou a desintrusão do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

Recentemente, a Superintendência do INCRA em Rondônia emitiu Nota de Esclarecimento acerca do PAD Burareiro, esclarecendo que 115 lotes

⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/107677886/nativo-gomes-machado>

⁸ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

destinados às famílias assentadas pelo INCRA, cujos títulos de domínio foram emitidos em 1980, encontram-se sobrepostos à Terra Indígena. Tal situação permanece pendente de apreciação judicial.

Em agosto de 2023, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹ e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF-1) iniciaram tratativas em busca de uma solução consensual para o caso envolvendo sobreposição da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com lotes do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, em Rondônia.

A pedido do ministro Luís Roberto Barroso, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ, com apoio da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), fez uma visita técnica, no final do mês de outubro, na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e no PAD Burareiro, localizados nas proximidades do município de Monte Negro, em Rondônia.

O Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro) não foi objeto da desintrusão do Governo Federal. A decisão do ministro Barroso foi no sentido de, por ora, encaminhar para a Comissão Nacional exclusivamente a questão do PAD Burareiro, o que não inclui outras áreas em debate entre o Incra, ocupantes e povos indígenas.

Todavia, apesar da postura marcada pelo diálogo e mediação, ficou clara logo na primeira reunião com as comunidades indígenas Jupaú (Uru-Eu-Wau-Wau) e Amondawa que os indígenas não abrem mão de seu território, devido à

⁹ <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/cnj-faz-visita-tecnica-para-mediar-conflito-entre-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-pad-burareiro>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

sua história e ao tempo de ocupação, que alegam ser anterior à formação do assentamento, e com isso a possibilidade de ceder suas terras ficou descartada.

Como resultado, a Comissão do CNJ irá apresentar relatórios e recomendações que poderão ser usadas pelo tribunal julgador que poderá ou não acatá-las, convertendo-as, se for o caso, em determinações judiciais. Todavia, este relatório ainda não foi publicado.

Dentre as recomendações, será incluída a data da primeira sessão de mediação. As mediações serão, em regra, virtuais, facilitando a participação de todos. As mediações costumam ser longas, seja pela complexidade do caso, seja pela quantidade de pessoas e órgãos envolvidos.

A expectativa da Comissão do CNJ é que os trabalhos da comissão resultem em soluções permanentes, que beneficiem tanto as comunidades indígenas quanto os agricultores. Além disso, busca-se cumprir as determinações, inclusive as do último despacho do ministro Barroso, de concluir o processo ainda este ano.

Tramita também na Justiça Federal a apelação cível (198) 0012299-77.2011.4.01.4100¹⁰, na qual foi concedida uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal. Na ação, o magistrado entendeu que os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979¹¹, que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos.

¹⁰ <https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf>

¹¹ https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2958_20180314_133118.pdf



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

Em sua decisão¹² o Desembargador Federal Newton Ramos, relator do processo no TRF1, alegou que o próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Concluiu que diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal, inclusive a prejudicial de prescrição, e dessa forma deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para:

- Suspender, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;
- Determinar à FUNAI e à União que se abstêm de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação daquele Tribunal;

¹² <https://expressaorondonia.com.br/wp-content/uploads/2025/11/decisao.pdf>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ¹³, o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Por fim, cabe ressaltar que foi proposta ainda a ação de interdito proibitório em processo de nº 1006721-25.2025.4.01.4101 na 2^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, que aguarda julgamento.

3. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à diligência a Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru no estado de Rondônia contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e assessores, sendo composta pelos seguintes participantes:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF
- Marcos Rogério – PL/RO
- Jaime Bagattoli – PL/RO

Deputado Federal:

- Dr. Fernando Máximo - UNIÃO – RO

Defensoria Pública da União:

- Dr. Sérgio Armanelli

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;

¹³ <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – assessor do Senador Marcos Rogério.

Da Secretaria da CDH:

- Kamila Felipe de Moura Baierle.

Equipe da TV Senado:

- Carlos Eduardo Machado dos Reis;
- Ticiane Oliveira;
- Fábio Geraldo de Melo Júnior.

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos no dia 13 de novembro no estado de Rondônia:

13 de novembro, quinta-feira

- **09h30 - Reunião com produtores rurais de Alvorada D'Oeste e região;**
- **13h00 - Visita técnica a propriedade rural do Sr. Niuso Gonçalves Cota;**
- **15h00 - Reunião com produtores rurais no Ginásio da Escola Municipal de Jaru-Uaru.**

Tendo em vista as agendas cumpridas no estado de Rondônia, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados, desafios, recomendações e encaminhamentos relacionados as diligências realizadas.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE ALVORADA D'OESTE E REGIÃO

A audiência pública realizada com os produtores rurais no Centro dos Produtores Rurais da Linha 106, Zona Rural do Distrito de Terra Boa, em Rondônia, contou com a presença de centenas de pequenos agricultores e suas famílias, além de deputados estaduais, secretários municipais, vereadores e autoridades regionais. O evento foi conduzido pela Comissão de Direitos



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de ouvir os relatos de violações de direitos humanos decorrentes de ações de desocupação e interdição de propriedades rurais em áreas sob conflito territorial entre assentamentos do INCRA e a Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau.

A Presidente da Comissão, Senadora Damares Alves, abriu os trabalhos ressaltando o papel institucional do Senado Federal enfatizando a responsabilidade da Comissão na proteção e defesa dos direitos humanos no país. O clamor popular chegou à CDH por meio de denúncias graves, e por isso, a diligência foi organizada para garantir escuta ativa, recebimento de documentos e a coleta de informações necessárias à elaboração de relatório com encaminhamentos urgentes. Agradeceu aos parlamentares que aprovaram por unanimidade o Requerimento que autorizou a ida da CDH a Rondônia, reforçando que serão recebidas as denúncias relatadas pelos envolvidos para a construção de uma solução justa.

O Senador Marcos Rogério, autor do Requerimento nº 118/2025 que motivou a diligência, registrou agradecimentos à Comissão, ao Senador Jaime Bagattoli e aos demais parlamentares que apoiaram o pedido. Destacou que foram aprovados dois requerimentos: um para a realização da diligência no local e outro para convocar a Ministra dos Povos Indígenas e a Presidente da FUNAI a prestar esclarecimentos. Declarou que as famílias residentes na região não invadiram terras indígenas, uma vez que, em 1979, quando foram assentadas, a área pertencia à Reserva Nacional dos Pacaás Novos, e o INCRA teria respeitado a zona de amortecimento. Somente em 1985, com a criação da Terra Indígena Uru-Eu-Uau-Uau, houve incorporação de área do Parque Nacional, gerando sobreposição de limites por erro técnico já reconhecido pelo INCRA e pela FUNAI desde 1988. Defendeu que se trata de um problema administrativo, e não político ou ideológico, e que os produtores têm sofrido com ações coercitivas, multas abusivas e retirada forçada de suas propriedades sem ampla



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

defesa e contraditório, o que afeta não apenas Alvorada D'Oeste, mas também Jaru, Cacaulândia, Castanheira e São Miguel do Guaporé.

Após as manifestações parlamentares, iniciaram-se os relatos da comunidade. O produtor rural Niuso Gonçalves Cota demonstrou forte comoção ao relatar que reside há 25 anos em área titulada pelo INCRA, onde produzia café, cacau e criava gado para sustento familiar. Após ter sido impedido de acessar sua própria residência no ato de entrega de uma notificação, denunciou que sua casa foi incendiada com pertences pessoais, suas cercas destruídas e seus animais maltratados. Disse não compreender como o mesmo Estado que lhe concedeu o título pode agora tratá-lo como criminoso.

Sua esposa, Lucivalda Ferreira Guimarães, reforçou o depoimento, afirmando que sua família — com quatro filhos — agora está desalojada, vivendo em um galpão emprestado, sem acesso à própria história, pois fotos, documentos e objetos sentimentais foram destruídos ou impedidos de resgate. Manifestou indignação e temor quanto à continuidade das ações estatais, especialmente com a ameaça de destruição de sua lavoura de café.

Também foi ouvido o senhor Benedito Chaves Leitão, conhecido como Sr. Bené, primeiro morador da localidade, que alegou ter recebido apenas uma notificação antes de ser expulso de forma violenta, sem ordem judicial. Segundo o relato, agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional teriam adentrado sua residência buscando provas de ilícitos, multando-o por encontrar uma pena de ave silvestre, desconhecida pelo morador, que resultou na aplicação de uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Posteriormente, recebeu outra multa de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) por suposta invasão de terra indígena e crime ambiental. Sua esposa relatou o terror vivido pela família diante do aparato policial armado que cercou a propriedade.

A produtora Rosângela Alves de Almeida narrou situação semelhante, afirmado que possui título há mais de 30 anos, além de financiamentos



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

bancários feitos para produção rural, autorizados por órgãos públicos. Disse que buscou auxílio nas instituições indicadas pelos próprios agentes estatais, mas não recebeu solução e agora se encontra sem esperança, endividada e sem alternativa para sobreviver.

Todos os produtores presentes expressaram sentimento de indignação, medo e desalento, destacando que são trabalhadores que acreditaram no Estado e dedicaram suas vidas a tornar produtiva uma terra que lhes foi destinada pelo próprio poder público. Rejeitaram categoricamente a condição de invasores e reforçaram que desejam ser tratados com respeito e dignidade.

Após ouvir os relatos, o Senador Jaime Bagattoli declarou que jamais imaginou que, em pleno ano de 2025, cidadãos detentores de títulos definitivos emitidos pelo Estado seriam retirados de suas propriedades, manifestando repúdio aos atos considerados desumanos e desproporcionais.

A Presidente da Comissão propôs, então, encaminhamento imediato para identificação dos produtores que contraíram financiamentos públicos e estão impossibilitados de pagar suas dívidas em razão das ações governamentais, sugerindo a suspensão das cobranças e moratória até resolução definitiva do caso.

O representante da EMATER atestou atendimento há mais de 30 anos às famílias que relataram suas histórias, demonstrando, dessa forma, a presença do Estado e assegurando a regularidade daquelas ocupações.

Outras autoridades presentes também se pronunciaram, incluindo representantes municipais, agentes do INCRA e o advogado dos produtores rurais, que expôs o panorama jurídico demonstrando o erro de demarcação e a consequente sobreposição de áreas.

A Senadora Damares Alves deu encerramento à audiência reafirmando o compromisso da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal em dar continuidade à apuração das denúncias, garantindo a elaboração de relatório



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

com encaminhamentos oficiais em caráter prioritário. Agradeceu a confiança dos produtores rurais e assegurou que a CDH continuará ouvindo todos os que tiveram seus direitos violados.

4.1. Deslocamento para propriedade alvo das desapropriações

Cumprindo a agenda da diligência, foi realizada visita à propriedade do senhor Niuso Gonçalves Cota, pequeno produtor rural residente na Linha 106, que teve sua casa e pertences incendiados por agentes do Estado.

No local, constatou-se a destruição dos imóveis e de diversos objetos, incluindo a motocicleta utilizada para deslocamento até a cidade. A família também perdeu documentos importantes e itens de valor afetivo que guardavam memórias e elementos de sua ancestralidade.

O senhor Niuso acompanhou a comitiva e conduziu os senadores e demais participantes até sua plantação de banana e café, demonstrando, assim, a produtividade da propriedade e o cumprimento da função social da terra. Foram identificados centenas de pés de café e dezenas de bananeiras em produção e próximos do período de colheita. Ele afirma não vislumbrar condições de continuidade da atividade produtiva diante da insegurança jurídica atual e da falta de estrutura para o cuidado das plantações, uma vez que depósitos, adubos, ferramentas e outros insumos foram queimados e destruídos durante a ação estatal.

Além disso, animais de criação — como galinhas, patos, gado e porcos — foram soltos pelos agentes que interditaram a propriedade, e muitos acabaram se perdendo na mata, sem possibilidade de resgate, já que o acesso ao local permaneceu impedido por vários dias até a concessão da liminar que lhe garantiu a reintegração de posse.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Visivelmente emocionado, o senhor Niuso relatou buscar em sua fé a força necessária para continuar lutando pela terra onde sempre trabalhou, com o propósito de garantir alimentos para o sustento familiar e gerar renda para manutenção de seus parentes, além do desenvolvimento da economia local, que depende majoritariamente dos pequenos produtores rurais da região.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM PRODUTORES RURAIS DE JARU-UARU

A audiência pública com os produtores rurais de Jaru-Uaru foi realizada no Ginásio da Escola Municipal local e contou com expressiva participação da comunidade, incluindo agricultores, comerciantes, estudantes, lideranças religiosas, parlamentares federais e estaduais, secretários municipais, vereadores, representantes da Defensoria Pública da União, servidores do INCRA, além de demais autoridades regionais. O objetivo central foi discutir soluções para o conflito fundiário que afeta as famílias assentadas há décadas na região.

A Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, abriu os trabalhos relatando a diligência realizada em Alvorada D'Oeste, onde foram constatadas denúncias de graves violações de direitos humanos, especialmente contra idosos, mulheres e famílias legalmente assentadas pelo próprio Estado brasileiro há mais de 30 anos. Destacou que o Estado, ao conceder títulos e posteriormente determinar a retirada dessas pessoas de suas terras, incorre em contradição institucional que exige imediata correção. Ressaltou, ainda, que tanto produtores rurais quanto indígenas são vítimas da falha administrativa que originou o conflito territorial, e reafirmou o compromisso da CDH em dar continuidade aos trabalhos por meio da elaboração de relatório formal.

Em sua manifestação, o Senador Marcos Rogério agradeceu o apoio da CDH e de todas as autoridades presentes. Recordou a reunião realizada em Alvorada D'Oeste, onde órgãos estaduais e federais também estiveram



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

presentes, e destacou que o conflito decorre de erro de demarcação reconhecido pela FUNAI e pelo INCRA desde 1988, sem que, contudo, tenha sido corrigido. Asseverou que, à época do assentamento, não havia delimitação de terra indígena na região, o que afasta a acusação de invasão. Informou que já foi aprovado requerimento para convocação da Ministra dos Povos Indígenas e da Presidente da FUNAI, a fim de que sejam discutidas soluções definitivas.

Em seguida, foram ouvidos os representantes da comunidade. O Sr. Elias, agricultor local, relatou a angústia das famílias diante das notificações de desocupação e lembrou episódio semelhante ocorrido em Apiterewa/PA. Afirmou que os produtores, apesar de possuírem títulos definitivos e cumprirem suas obrigações legais, não se sentem mais protegidos pelo Estado. Informou que indígenas convidados para participar da audiência não puderam comparecer por orientação da FUNAI, o que segundo ele demonstra a ausência de diálogo. Encerrando, clamou por socorro das autoridades federais.

O Sr. Leomar, também produtor rural, afirmou que muitos assentados receberam terras do Estado e agora têm seus direitos ameaçados. Relatou prejuízos econômicos decorrentes de restrições ao acesso a linhas de crédito. Destacou que bancos estão cobrando adiantamento de dívidas devido ao risco de perda das propriedades, agravando a situação das famílias.

O Sr. Valdete Cabral afirmou residir na localidade há 38 anos, onde constituiu sua família e investiu em sua produção. Informou que foi notificado para deixar sua propriedade em 30 dias, sem que fosse apresentada alternativa habitacional ou apoio para salvaguardar seus bens. Sua esposa complementou o relato, afirmando que foram proibidos de realizar qualquer manutenção produtiva na área.

A CDH consigna neste documento que diversos agricultores notificados fornecem alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), evidenciando que se trata de áreas produtivas reconhecidas pelo Poder Público.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Também foi consignado que programas habitacionais federais, como o “Minha Casa, Minha Vida”, não são executados em áreas consideradas irregulares, o que reforça a legitimidade das propriedades em questão.

Representantes de diferentes setores manifestaram sua indignação com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes das ações estatais, relatando casos de famílias que não dormem, não se alimentam adequadamente e vivem sob constante insegurança. Houve menção, ainda, a produtores da área da antiga Estação Ecológica Soldados da Borracha, que sofrem problemas semelhantes.

O Senador Marcos Rogério registrou a elevada quantidade de produtores com fichas bloqueadas no IDARON – uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI), com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial) –, o que inviabiliza o exercício das atividades agropecuárias. Relembrou que atuou como relator da Lei do Marco Temporal e defendeu que a expansão de territórios indígenas não pode ocorrer às custas dos direitos dos agricultores. Convocou prefeitos e vereadores da região para acompanharem a apresentação do relatório final da diligência em Brasília.

Ao encerrar, a Presidente da Comissão reiterou a prioridade da CDH na condução do tema e reforçou que nenhuma família deve ficar desalojada durante o período natalino, assumindo o compromisso de atuar pela suspensão imediata dos prazos de desocupação até que a situação seja devidamente solucionada.

5.1. Oitiva em separado de produtores rurais

Em entrevista, o produtor rural Sr. Lendair de Souza, residente no PA D’Jaru-Uaru, relatou que ficou extremamente assustado ao receber em sua propriedade um grupo composto por oito policiais, dos quais dois estavam encapuzados, acompanhando agentes da FUNAI e do IBAMA. Informou que lhe



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

foi apresentada uma notificação determinando a imediata suspensão de benfeitorias, investimentos em infraestrutura no lote e qualquer transferência de titularidade da área, sob pena de outras medidas de natureza judicial.

Segundo o Sr. Lendair, os agentes afirmaram que, caso ele se recusasse a assinar o documento, o fariam em seu lugar, impedindo-o de questionar ou contestar o teor da notificação, que descreveu como coercitiva.

Acrescentou que a situação instaurou grande apreensão na região, pois, diante da proibição de exercerem as atividades agrícolas e pecuárias, muitos produtores estão vendendo seus bens por valores irrisórios, desmanchando plantações e deixando de produzir alimentos essenciais ao sustento das famílias e das comunidades próximas, anteriormente abastecidas pela produção do assentamento.

O Sr. Lendair informou, ainda, que, após serem notificados, buscaram atendimento no Ministério Público Federal em Ji-Paraná, sendo recebidos pelo servidor José Marcos Góis, em 08 de outubro de 2025, ocasião em que foi registrada a denúncia sob o nº PRM-JPR-RO-00011761/2025 – DIGI-DENÚNCIA nº 20250072817-2025. Contudo, até o momento, não houve retorno do órgão quanto às providências adotadas.

Também foi ouvido o produtor rural Sr. Antônio Marian Filho, morador do PA D'Jaru-Uaru há mais de 20 anos. Ele relatou que os servidores do INCRA responsáveis pela entrega da notificação não eram lotados na Superintendência de Rondônia, mas sim na do Maranhão, demonstrando desconhecimento da realidade local.

O Sr. Antônio declarou, ainda, que os notificadores afirmaram não haver motivo para preocupação, pois os moradores poderiam permanecer na propriedade. Segundo relatou, os servidores teriam dito que a situação decorre de um conflito institucional entre o INCRA e a FUNAI, e que apenas estavam cumprindo ordens superiores.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

5.2. Oitiva de representantes da Associação Rural Bom Futuro

A Comitiva recebeu representantes da Associação Rural Bom Futuro, entidade que representa as famílias remanescentes da antiga Floresta Nacional de Rendimento Sustentado Bom Futuro, localizada no Distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho/RO. Na ocasião, foi apresentado o Ofício nº 08/2025 – ARBF, de 12 de novembro de 2025, no qual são relatadas graves irregularidades e descumprimentos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

O documento, informa que, em 2 de junho de 2009, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Estado de Rondônia firmaram acordo para realizar a permuta da área da Reserva Federal do Rio Pardo pela Reserva Estadual Rio Vermelho, com o objetivo de regularizar a situação de cinco mil famílias residentes na área da Floresta Bom Futuro. Ademais, registra-se que, em 11 de junho de 2010, por meio da Lei Estadual nº 12.249/2010, houve a redução da área da Flona Bom Futuro, sendo transferidos ao Estado 244.239 hectares, mediante a permuta de parte dessa unidade de conservação por quatro áreas de preservação estadual.

Embora o acordo previsse a realocação das famílias para a região da APA e da FES do Rio Pardo, o Governo do Estado não cumpriu integralmente a obrigação assumida, ocasionando a permanência de milhares de famílias sem assistência e sem titulação legal de suas áreas. Em 2011, um novo TAC foi firmado entre o Estado de Rondônia, o ICMBio, o MPF e o MPE, com o mesmo intuito de promover a realocação das famílias. Entretanto, sua execução também não foi concluída, sendo constatado que as áreas destinadas ao reassentamento já estavam ocupadas por terceiros, circunstância que forçou diversos moradores



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

a retornarem para a Floresta Bom Futuro, expondo-os a extrema situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Associação denuncia, no referido Ofício, o contínuo descumprimento do TAC de 2011, o que tem resultado em graves violações de direitos humanos contra as famílias remanescentes. Diante desse cenário, solicitam a realização de diligência por parte da Comissão para coleta de depoimentos e exigência de cumprimento do acordo, bem como a apuração de denúncias de violência e abusos alegadamente praticados por servidores públicos estaduais.

6. DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONSTATADAS

6.1. Violção dos direitos das crianças e dos adolescentes

De acordo com as informações obtidas durante a audiência pública e nas oitivas realizadas com agricultores, familiares e autoridades locais, foram identificadas diversas violações de direitos humanos, especialmente contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis.

Com base em relatos consistentes colhidos durante a reunião com agricultores e autoridades locais, verificou-se que a operação de desintrusão e de notificação realizada contra os assentados do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro), nos municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, foi executada sem a observância de protocolos específicos destinados à proteção e à garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os depoimentos demonstram que menores foram expostos a danos psicológicos, emocionais e materiais, decorrentes da destruição de moradias, da interdição de propriedades e da imposição do prazo exíguo de 30 dias para desocupação das áreas, o que gerou insegurança familiar e instabilidade social.

Segundo os relatos apresentados, crianças e adolescentes ficaram em estado de choque ao presenciarem a chegada ostensiva de agentes de



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

segurança nas residências, que abordaram os responsáveis de forma violenta e desrespeitosa, tratando-os como criminosos ou como invasores de terra indígena.

Além disso, a situação ocasionou grave prejuízo à rotina escolar, pois aqueles que foram retirados de seus lares passaram a viver em acampamentos improvisados ou na residência de terceiros, muitas vezes sem acesso aos seus materiais escolares e demais pertences pessoais, comprometendo significativamente o desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, elencam-se, a seguir, alguns dos direitos de crianças e adolescentes que foram violados:

6.1.1. Violação do direito à segurança das crianças e dos adolescentes

Conforme relatos colhidos, agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional atearam fogo às propriedades e limitaram-se a isolar as áreas apenas durante a execução da operação de desintrusão. Após incendiarem casas, equipamentos e depósitos, deixaram o local, expondo crianças e adolescentes a grave risco, pois, tão logo os agentes se retiraram, muitos retornaram às propriedades com o intuito de resgatar pertences pessoais.

Dessa forma, os menores foram submetidos a iminente perigo decorrente da continuidade dos incêndios e da possibilidade de explosões, o que configura violação aos direitos humanos previstos no art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que impõe a todos, especialmente ao Estado, o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme transcrição a seguir:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, nos termos da lei, todo ato — por ação ou omissão — que atente contra seus direitos fundamentais.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, foram incendiadas residências nas quais ocorreram explosões de botijões de gás e de outros materiais inflamáveis ou explosivos, que pode ter colocado em risco a vida de crianças e adolescentes. Tal circunstância evidencia a violação de normas de proteção contra incêndios e explosões, conforme previsto na Norma Reguladora de Mineração – Operações com Explosivos e Acessórios (NRM-08), que determina a obrigatoriedade de demarcação e sinalização adequada em áreas de risco sujeitas a explosões ou incêndios.

8.1.1 Todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios devem ser demarcadas e sinalizadas.

8.1.1.1 Todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável devem estar sinalizadas como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões.

6.1.6. Violção do direito a assistência à ao socorro da criança e do adolescente

6.1.2. Violação do direito à religiosidade da criança e do adolescente

Foi violado o direito à liberdade de crença e de manifestação religiosa de crianças e adolescentes, cujas capelas e locais de culto foram destruídos ou interditados dentro de suas propriedades. Tais ações afrontam o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Artigo 14

Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

6.1.3. Violção do direito à assistência ao socorro da criança e do adolescente

Considerando que não foram observados protocolos de proteção integral, tampouco houve acompanhamento do Conselho Tutelar ou de órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente durante as ações estatais, configura-se situação de omissão de socorro. Isso porque crianças e adolescentes encontravam-se presentes nos locais no momento da operação, estando expostos a risco real e imediato à sua integridade física e psicológica.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6.1.4 Violção do direito à moradia da criança e do adolescente

O direito à moradia digna e segura para as famílias, em afronta às normas protetivas previstas no art. 6º da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 16, inciso VII, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme disposto a seguir:

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia...

ECA:



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Foram destruídos documentos pessoais, materiais escolares, roupas, brinquedos e diversos pertences, resultando na perda de referências afetivas e na violação do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados nos arts. 3º, 4º, 15 e 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação configura tratamento cruel e degradante, conforme se observa nos dispositivos legais:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

.....
Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

6.2. Violção dos direitos sociais das famílias

Houve, por parte de agentes da FUNAI, IBAMA e Força Nacional, um tratamento homogêneo e discriminatório dirigido às famílias de agricultores, que foram tratados como criminosas, invasoras ou grileiras de terras, sem qualquer distinção entre adultos e crianças. Tal conduta agravou o quadro de vulnerabilidade social, contribuindo para o aumento do estado de miséria e da exclusão social na região, em afronta direta ao disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

6.3. Violações dos direitos de comunidade tradicionais

Conforme informações, documentos e depoimentos colhidos, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Força Nacional e o IBAMA contribuíram para o agravamento de um conflito antes já pacificado entre indígenas e agricultores da região, gerando tensão e medo em ambos os grupos.

Tal atuação colocou em risco a segurança e a integridade das comunidades indígenas, que historicamente mantiveram convivência harmoniosa com os não indígenas locais e que, atualmente, enfrentam um cenário de insegurança em razão das ações estatais. Essas circunstâncias afetam diretamente a integridade física e psíquica desses povos, configurando violação aos artigos 12 e 15 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, bem como ao art. 30 da Convenção Americana dos Povos Indígenas, os quais asseguram o direito à proteção e à segurança por parte do Estado.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Artigo XXX - Direito à paz, à segurança e à proteção dos povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

6.4. Violação dos direitos dos idosos e das mulheres

Os agentes da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional ingressaram nas propriedades e nas residências com armamento letal, de forma violenta e coerciva, sem considerar que nesses locais havia mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Realizaram investidas generalizadas, ignorando a presença de pessoas com mais de 87 anos, portadoras de doenças cardíacas e hipertensão.

Além disso, as mulheres foram abordadas sem qualquer cuidado ou tratamento compatível com sua condição de vulnerabilidade. Muitas delas se encontravam sozinhas, em áreas rurais isoladas, o que agravou o sentimento de medo, pânico, estresse e frustração diante da atuação dos agentes públicos. São agricultoras que, com esforço diário, expostas ao sol intenso de Rondônia, garantem o sustento de suas famílias e contribuem para o abastecimento



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

alimentar da população local. Entretanto, suas condições de vida e trabalho foram desconsideradas durante as ações executadas pelos órgãos federais.

Tais condutas configuram violação aos artigos 3º e 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e ao artigo 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram proteção e respeito à dignidade dessas populações.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

6.5. Violation aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A Administração Pública está obrigada a observar os principais balizadores de sua atuação, a fim de evitar excessos e garantir que a discricionariedade administrativa seja exercida de maneira coerente, justa e adequada aos fins públicos. Para tanto, exige-se que as medidas adotadas, bem como eventuais sanções ou restrições, sejam estritamente necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, sem ultrapassar os limites do razoável.

No caso das operações de desintrusão e notificação, restou evidente que tais princípios não foram observados. Verificou-se o uso desproporcional da força, o cerceamento do direito à ampla defesa, além de graves violações de



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

direitos e abalos psicológicos à população atingida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Tais práticas afrontam frontalmente os princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ressalta-se, ainda, a violação ao direito ao trabalho voltado à subsistência familiar, garantido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que as ações da FUNAI, do IBAMA e da Força Nacional impediram os agricultores de exercerem suas atividades produtivas, comprometendo diretamente o acesso das famílias à renda e à alimentação, conforme dispõe o texto normativo, *in verbis*:

“Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Dessa forma, torna-se evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são obrigatórios à Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõem à atuação administrativa a observância de condutas equilibradas, justificadas e compatíveis com a finalidade pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Além disso, observa-se a violação do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, entre seus princípios basilares, a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios obrigatórios de atuação administrativa, nos seguintes termos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6.6. Violação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado

Os danos ambientais decorrentes da operação de desintrusão, especialmente pela queima de casas, de materiais tóxicos e de equipamentos, resultam na contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água localizados nas proximidades, ocasionando grave impacto ambiental na região.

Os moradores relataram possuir materiais que não poderiam ser queimados a céu aberto, sob pena de serem autuados por crime ambiental. Em respeito ao meio ambiente e à legislação nacional de proteção ambiental, jamais realizaram queimadas dessa natureza. Todavia, o IBAMA, órgão que deveria atuar na proteção e preservação ambiental, procedeu, de forma irregular, à queima desses equipamentos e materiais, os quais poderiam — e deveriam — ter sido removidos e descartados de maneira legal e ambientalmente segura, o que não ocorreu.

A ação realizada na operação de desintrusão violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como os deveres fundamentais de não degradar e de proteger e preservar o meio ambiente. Assim, uma vez violados esses deveres e



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

configurado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal correspondentes, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

De forma idêntica, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos ambientais, conforme seu art. 14, § 1º, o qual prevê expressamente:

Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

6.7. Violção do direito à Segurança Nacional

A participação de organizações não governamentais (Ong's), como a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé¹⁴, junto às comunidades indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, tem contribuído para o acirramento dos conflitos entre indígenas e agricultores. Observa-se que referida organização, assim

¹⁴ <https://kaninde.org.br/quem-somos/>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

como outras que atuam sob o propósito de proteção ambiental e de comunidades tradicionais, recebe verbas, doações e recursos provenientes do exterior, sem a devida fiscalização por parte do Estado brasileiro.

Registra-se, ainda, que os interesses internacionais sobre as riquezas nacionais vêm crescendo de forma significativa, acompanhados de tentativas de internacionalização da Amazônia, sobretudo com a finalidade de permitir que países estrangeiros usufruam das riquezas minerais e biológicas existentes na floresta, as quais são, por determinação constitucional, bens da União e de usufruto dos povos indígenas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021 — Lei de Segurança Nacional — criminaliza condutas que atentem contra a segurança nacional e, em especial, ações que deem acesso a governos estrangeiros a informações sensíveis capazes de colocar em risco a preservação da soberania nacional.

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

6.8. Não cumprimento do dever de proteção do Estado

Conforme relatos, ocorreram ações com excesso de violência por parte dos agentes do Estado, que não observaram os protocolos e a legislação de proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à mulher e aos povos tradicionais configurando grave violação aos direitos humanos.

De acordo com o instituído pela Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais — especialmente em seu art. 5º, incisos V, X, XXXIV, LV e XXXV — e em consonância com o art. 186 do Código Civil de 2002, a dignidade da pessoa humana, a vida e sua preservação constituem valores



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

essenciais que alicerçam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, alinhando-se a esse entendimento, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1976, cujo artigo 6º estabelece:

Artigo 6º

I: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Neste sentido, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes:

Art. 37

.....
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por fim, a Lei nº 13.869/2019 tipifica como abuso de autoridade a conduta de cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder, bem como submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado por lei.

Assim, à luz dos princípios constitucionais que se erguem como pilares da democracia e sustentam o desenvolvimento de uma nação livre — com plena garantia da liberdade de ir e vir e dos direitos e liberdades civis — revela-se



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

inadmissível a ocorrência de ações violentas, constrangedoras e violadoras de direitos humanos, como se constatou nas operações de desintrusão relatadas no âmbito da diligência realizada no Estado de Rondônia.

7. ENCAMINHAMENTOS

Dante das informações apuradas no âmbito da presente diligência, propõe-se a adoção das seguintes medidas, com o objetivo de prevenir novas violações de direitos humanos e assegurar a observância dos dispositivos legais em futuras operações de desintrusão nos Projetos Fundiários Jaru/Ouro Preto, situados no município de Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa **requer** às Pastas relacionadas abaixo o encaminhamento das seguintes informações referentes às ações executadas durante a operação de desintrusão realizada no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru:

7.1.1. Ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

- Solicitar informações detalhadas acerca da atuação de organizações não governamentais e da eventual presença de estrangeiros na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, especificando o tipo de cooperação estabelecida, a finalidade das atividades desenvolvidas, a origem dos



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

recursos financeiros utilizados e a existência de controle estatal sobre tais ações, especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e à preservação da soberania brasileira.

- E, ainda, quais medidas estão sendo adotadas para prevenir e mitigar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e dos mananciais de água, decorrente da queima e destruição de casas, equipamentos e demais estruturas localizadas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, assegurando o cumprimento da legislação ambiental e a proteção da saúde das famílias residentes na região.

7.1.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

- Solicitar informações sobre a existência de protocolos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas onde residem crianças, adolescentes, mulheres, idosos e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, indicando quais medidas de proteção são adotadas para garantir a integridade física e psicológica desses grupos durante as ações estatais.
- E, também, informações acerca da necessidade do uso de armas letais nas operações realizadas em propriedades de agricultores e trabalhadores rurais, esclarecendo os critérios adotados para a autorização de emprego desse tipo de armamento e as justificativas para sua utilização em áreas ocupadas majoritariamente por famílias.

7.1.3. Ao Ministério da dos Povos Indígenas

- Apresentar informações sobre as ações desenvolvidas por organizações não governamentais (Ong's) que atuam nas



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

comunidades do povo indígena Uru-eu-wau-wau, bem como encaminhar as autorizações de ingresso no território indígena concedidas nos últimos três anos (2023 a 2025), indicando os responsáveis, os objetivos e a duração das atividades realizadas.

- Solicitar informações sobre a eventual sobreposição territorial entre a Terra Indígena Uru-eu-wau-wau e o Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, esclarecendo a extensão da área afetada e as medidas adotadas para solucionar os conflitos decorrentes.
- E, ainda, sobre a Informação Técnica nº 12/2021/CGIIRC/DPT-FUNAI, emitida pela FUNAI, em 10 de novembro de 2021, sobre Análise de Sobreposição / Aperfeiçoamento de poligonal da TI Uru-Eu-Wau-Wau - Aperfeiçoamento de vértices que emitiu nota técnica concluindo que deve ser alterado para respeitar o limite da Gleba Novo Destino do INCRA, é um ajuste condizente com a descrição contida no decreto homologatório.

7.1.4. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

- Fornecer informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e da garantia de direitos humanos adotadas para amparar as famílias afetadas pelas operações de desintrusão que estão ocorrendo nos Projetos Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, incluindo ações emergenciais, acompanhamento institucional e providências voltadas à preservação da integridade física, psicológica e social dessas famílias.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.1.5. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas de proteção social e de garantia dos direitos humanos adotadas para as famílias afetadas pela operação de desintrusão que estão ocorrendo no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto em Alvorada D'Oeste e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

7.1.6. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

- Solicitar informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar a permanência das famílias no campo e garantir a segurança jurídica quanto à titulação das terras no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, região de Alvorada D'Oeste e Jaru-Uaru, em Rondônia, considerando que tais famílias vêm enfrentando impactos decorrentes das operações de desintrusão.
- E, também, sobre as ações e alternativas atualmente planejadas para o reassentamento das famílias notificadas a desocupar suas propriedades no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.
- Ainda, sobre o cronograma de implementação das medidas de reassentamento destinadas aos agricultores que receberam títulos



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

de propriedade, assegurando solução definitiva e respeitosa aos ocupantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, e do Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru.

- Fornecer informações sobre a identificação dos produtores rurais que se encontram endividados em razão de empréstimos contratados para investimentos nas atividades agrícolas e agropecuárias de suas propriedades.

7.1.7. Ao Ministério das Cidades

- Solicitar informações sobre a quantidade de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” construídas na região do PAD Burareiro, no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, em Alvorada D'Oeste, bem como no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, indicando a localização das propriedades beneficiadas.

7.1.8. Ao INCRA

- Pedir informações e a apresentação do cronograma de atividades de campo em razão do DESPACHO - COGAB/PRES/2021 (SEI 08620.003226/2022-91).

7.1.9. Ao Governo do Estado de Rondônia



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Solicitar informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2011 entre o Governo de Rondônia, o ICMbio, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Federal (MPE), destinado à realocação das famílias residentes na Floresta Nacional do Bom Futuro, especificando o estágio atual de cumprimento das obrigações pactuadas e se houve integral execução do ajuste.

7.1.10. Ao Conselho nacional de Justiça – CNJ

- Fornecer informações e disponibilizar os relatórios e recomendações decorrentes da visita técnica realizada pela Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo moradores da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro (PAD Burareiro).

7.2. Indicações ao Executivo Federal, ao Judiciário e ao Ministério Público

7.2.1. Ministério Público Federal - MPF

- Identificação e suspensão da cobrança dos empréstimos para créditos agrários da agricultura familiar, seja por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou de outras linhas de crédito rural junto às instituições financeiras públicas ou privadas, até que seja alcançado acordo definitivo quanto à situação dominial das áreas integrantes do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e do Projeto de



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, localizado no distrito de Jaru-Uaru, no município de Jaru.

7.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República

- Que sejam elaboradas regras, orientações e procedimentos específicos para a realização de operações de desintrusão em áreas de assentamento sob responsabilidade do INCRA, bem como em demais áreas destinadas à produção da agricultura familiar, assegurando-se a proteção dos direitos dos ocupantes e a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da função social da propriedade e da segurança jurídica.

7.2.3. Ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania

- Criação de protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de desintrusão forçada em áreas rurais, assegurando-lhes atendimento imediato, acompanhamento psicossocial, garantia de abrigo digno, continuidade escolar e acesso prioritário a políticas públicas de proteção social e direitos humanos, em conformidade com a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

7.3. Sugestão ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7.3.1. Ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ

- Que seja incluída, nas ações e demandas da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a situação relacionada às operações de desintrusão envolvendo as famílias residentes no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, localizado no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru (RO), que estão sendo alvo de medidas de retirada conduzidas por órgãos federais, tais como a FUNAI, IBAMA e Força Nacional, a fim de que sejam avaliadas soluções adequadas, pacíficas e juridicamente seguras, que garantam a proteção dos direitos sociais e a continuidade das atividades produtivas das famílias assentadas.

7.4. Propostas ao Congresso Nacional

Adicionalmente, esta CDH solicita celeridade na tramitação dos seguintes atos normativos:

7.4.1. Ao Senado Federal

- Alteração do Regimento Interno do Senado Federal a fim de criar a Comissão Permanente da Amazônia, nos termos da proposta aprovada no âmbito da CPI das ONGs, instalada no Senado Federal em junho de 2023, conforme apresentado no Projeto de Resolução do Senado nº 127, de 2023, que trata da referida criação.

7.5. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

7.5.1. Ao Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Solicitando a realização de diagnóstico detalhado sobre a situação das famílias afetadas pelas operações de desintrusão, nos municípios envolvidos, com a elaboração de relatório psicossocial e a promoção de atendimento especializado e contínuo às famílias vítimas dessas ações, assegurando a garantia de seus direitos fundamentais e a proteção social adequada.

7.5.2. Ao Governo do Estado de Rondônia

- Sugerir que seja feito levantamento para realização de cadastro para, se possível, realizar a concessão de aluguel social para as famílias vítimas das operações de desintrusão nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, garantindo-lhes condições mínimas de moradia e dignidade até a definição de solução definitiva para a regularização fundiária ou reassentamento.

7.5.3. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

- Solicitando o reforço dos repasses de recursos financeiros destinados à segurança alimentar nos Municípios de Alvorada D'Oeste e Jaru, em razão dos impactos socioeconômicos decorrentes das operações de desintrusão e que afetam, sobretudo, as populações de baixa renda residentes nessas localidades.

7.5.4. Encaminhamento do presente relatório aos órgãos abaixo listados, além dos que acima foram de alguma forma provocados

- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Bancada Federal do Estado;
- Deputados Estaduais de Rondônia;
- Ministro responsável pela causa no STF;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- Governo do Estado de Rondônia;
- Defensoria Pública da União;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Ministério Público Federal;

8. CONCLUSÃO

A diligência teve como objetivo realizar a oitiva das famílias atingidas pela operação de desinrusão no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, no município de Alvorada D'Oeste, e no Projeto de Assentamento (PA) D'Jaru-Uaru, no distrito de Jaru-Uaru, município de Jaru, bem como colher depoimentos e documentos acerca dos impactos sofridos por essas famílias na região.

Após a oitiva de moradores e autoridades, e diante da análise dos depoimentos colhidos, restou comprovada a ocorrência de inúmeras e graves violações de direitos humanos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos, provocando prejuízos severos às relações sociais e às atividades econômicas nos municípios afetados pelas operações de desinrusão.

Cumpre destacar que a proteção ao meio ambiente — ainda que elevada à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 225 — não autoriza o Estado a suprimir garantias constitucionais e os direitos ao contraditório e à ampla defesa das famílias que perderam suas moradias, pertences, documentos, equipamentos de produção, meios de subsistência e sustento.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A utilização de força desproporcional e desvinculada dos limites legais, além de configurar excesso e abuso estatal, compromete a legitimidade da própria política ambiental, transformando-a em instrumento de violação de direitos humanos. Com isso, o Estado, que deveria ser o guardião da vida, da legalidade e da dignidade humana, passa a atuar como agente de sua supressão arbitrária.

As operações de desintrusão já realizadas — e as que ainda estão previstas no Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto e no PA D'Jaru-Uaru — resultaram em perdas irreparáveis de bens pessoais, documentos e instrumentos produtivos, convertendo uma medida administrativa em verdadeira sanção coletiva, absolutamente incompatível com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a destruição imediata de moradias e equipamentos agrícolas provoca danos ambientais adicionais, em razão da queima de materiais, motores e estruturas, liberando poluentes e substâncias tóxicas no solo e nas águas. Tal prática também implica desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser aproveitados de forma sustentável, seja por meio de reciclagem, reaproveitamento ou alienação em leilões oficiais. Assim, verifica-se que essa política, além de violar garantias constitucionais, é contrária à própria finalidade ambiental que afirma proteger.

O que se constatou nos municípios de Alvorada D'Oeste e no distrito de Jaru-Uaru não pode ser naturalizado. Trata-se de situação desumana e inaceitável sob qualquer perspectiva jurídica, social e moral. Que este relatório, encaminhado aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sirva como alerta e diagnóstico concreto, além de marco para ações firmes, coordenadas e contínuas, em defesa daqueles que mais necessitam da presença protetiva do Estado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

É lamentável constatar que o Governo Federal, embora disponha de robusta estrutura policial e de significativa dotação orçamentária, não tem direcionado o mesmo esforço para combater as facções criminosas que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹⁵, já atuam em 45% dos municípios da Amazônia Legal, sendo Rondônia um dos Estados com maior presença dessas organizações. Enquanto isso, famílias de pequenos agricultores, que de boa-fé adquiriram suas propriedades com títulos emitidos por órgãos públicos, veem-se hoje criminalizadas, expulsas de suas terras e totalmente desamparadas.

Assim, o Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, reitera seu compromisso constitucional com a fiscalização das políticas públicas, com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional desta Casa zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional.

9. ANEXO DE FOTOGRAFIAS

Abaixo o drive com as fotografias, recebidas em Pen Drive e por mensagem de WhatsApp:

- <https://drive.google.com/drive/folders/1NPJx8jCoHEoAwX7voIWzvtuGfZtcmVlx?usp=sharing>

10. ANEXO DOCUMENTOS RECEBIDOS

¹⁵ <https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/20/facções-criminosas-estão-presentes-em-45-dos-municípios-amazonicos.ghml>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Foram recebidos presencialmente e/ou por e-mail os documentos relacionados abaixo:

- https://drive.google.com/file/d/1JftuaQQXZpik4CTpMwrDyPoCp3ssBqUp/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1oC5eq8iCn7K0c5cosE6EpR8EAki0WhXu/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1esY-GRArczHXuLrwv8BGXVmBXK7x5hfV/view?usp=drive_link
- https://drive.google.com/file/d/1C04_AYuHuqDJ3wABunqBgm6has1GLrI/view?usp=drive_link
- <https://drive.google.com/drive/folders/1qP4KJdfbmnaBn1pVsIrdhwDqSR5EWy?usp=sharing>
- https://drive.google.com/drive/folders/1k_p-K41yyEzffjq57G5Xy-GL7khNDLF3?usp=sharing
- <https://drive.google.com/drive/folders/15NB0GuDjnimfLQLBR0lrfJm4aeLn6D6S?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/drive/folders/1Vs0U0Vp0ToS1TWZ9vHS5ECocxaOcDp92>
- <https://drive.google.com/drive/folders/1ZXUGei3qIYmOwzeEgxpRyKnop2b-8Dp>
- https://drive.google.com/file/d/1FAS0l0cH3iob6hJkJChrsbAZWzG4aOac/view?usp=drive_link

Brasília/DF, 26 de novembro de 2025.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senadora DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa